



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./VRM

Sessão de 19 de junho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.763

Recurso nº 93.585 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

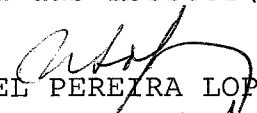
IRPJ-Preliminar de nulidade da decisão.
Viola o direito de defesa, tornando -se nula, a decisão que não apreça os argumentos de defesa e as provas processuais.

- Preliminar acolhida.

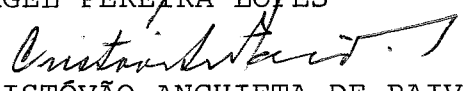
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, para que outra seja prolatada na forma da lei, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- Presidente


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO  CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.480/000.682/88-19

RECURSO Nº: 93.585

ACÓRDÃO Nº: 101-78.763

RECORRENTE: INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante revisão da "Declaração de Rendimentos" do exercício de 1986, base 1985, apresentada por Incorporadora São Simão Ltda, a Administração Tributária constituiu o crédito tributário de 1492,21 OTN, integrado por imposto de renda (882,97 OTN), multa de 50% (441,48 OTN) e juros de mora (167,76 OTN).

A notificação do lançamento suplementar foi expedida em 1.12.87 (fls. 3). Segundo o demonstrativo de fls. 4, à imposição de correu de infração ao artigo 449 do RIR/80 (redução para reinvestimento), por haver a declarante pleiteado o incentivo em montante superior ao limite real, uma vez que determinara um lucro da exploração no valor de Cr\$ 4.144.986.990 (fls. 55), quando o correto atingiria a cifra de Cr\$ 3.702.619.359 (fls. 4). Esta alteração no lucro da exploração resulta, por sua vez, de o declarante não haver excluído, em sua composição, o valor das receitas não operacionais, no montante de Cr\$ 442.367.631 (quadro 13, item 36 - fls. 56).

O prazo de impugnação foi prorrogado, nos termos do art. 6º do Decreto 70.235/72, pelo despacho de fls. 9.

Pela impugnação de fls. 12, a defendente argumenta, em síntese, o seguinte:

- a - que o lançamento improcede em face de dois erros cometidos pelo declarante na declaração revisada; o primeiro, em relação ao montante do lucro da exploração; o segundo, quanto a extensão do incentivo;

7

CAV

Acórdão nº 101-78.763

- b - que os referidos erros podem e devem ser corrigidos, com a conseqüente infirmação da exigência;
- c - No que diz respeito ao lucro da exploração, sustenta:
- 1 - que em verdade não procedeu, na determinação do lucro da exploração, ao ajuste relativo às exclusão das receitas não operacionais declaradas no montante de Cr\$ 442.367.631;
 - 2 - que, entretanto, o montante das receitas não operacionais é de apenas Cr\$ 323.464.698, já que a diferença de Cr\$ 118.902.933 refere-se a receitas financeiras em cujo item deveriam ter sido declaradas;
 - 3 - que, retificando para mais as "receitas financeiras", estas permanecem inferiores às "despesas financeiras", com o que não afetam a composição do lucro da exploração;
 - 4 - que, com o ajuste das receitas não operacionais no montante real de Cr\$ 323.464.698, o lucro da exploração verdadeira é de Cr\$ 3.821.522.292, isto é, menor que o originalmente declarado e maior que o determinado pela revisão;
 - 5 - que para fins de prova junta os elementos contábeis de fls. 30/35, que demonstram que no total das Receitas Não operacionais de Cr\$ 442.367.631 está incluída a parcela de Cr\$ 118.902.933, que é, em verdade, receita financeira.
- d - Quanto a extensão do incentivo (redação para reinvestimento), sustenta:
- 1 - que, ao preencher o Anexo 2, considerou como base do incentivo apenas 91,30% do lucro da exploração, por entender, na época, que o incentivo não alcança

va as receitas de reforma de imóveis, no valor de Cr\$ 475.872.751, referentes a 5 contratos;

- 2 - que, posteriormente, através de consultas e pesquisas aos órgãos competentes (CDI/IBGE/SUDENE), verificou que as receitas com reforma de imóveis são também incentivadas, donde concluiu que o incentivo é sobre 100% do lucro da exploração;
- 3 - que, feitas as retificações, a redução para reinvestimento a que teria direito era de 8.354,61 OTN, superior à pleiteada na declaração (8.273,38), tornando-se inconsistente o valor de 7.390,42 OTN, determinado pela revisão;
- 4 - junta, como prova, os elementos de fls. 36/47.

Pede a improcedência da exigência.

A seguir a DIVTRI pede (fls. 57) a realização de uma diligência de que nos dão notícia a intimação de fls. 58 e os elementos de fls. 59/89.

Na sequência, o autor presta a informação de fls. 90/91, onde diz, em síntese:

- 1 - que a atividade de reforma de imóveis é exercida pela defendente;
- 2 - que o incentivo alcança aquela atividade;
- 3 - que a título de prestação de serviços (reforma de imóveis) estão contabilizados Cr\$ 90.000,00, referente a três contratos;
- 4 - que, quanto ao contrato com Indústria e Comércio de Molhas, os recebimentos no montante Cr\$ 215.872.751 constam de recibos arquivados e

7.

ew

Acórdão nº 101-78.763

- 5 - "conforme levantamento feito através de recibos e notas promissórias arquivados na empresa interessada, constata-se que no ano-base de 1985 a mesma auferiu receitas financeiras na ordem de Cr\$ 17.523.563 e receitas não operacionais na ordem de Cr\$ 442.367.631"

À luz dessa informação, a autoridade de 1ª. instância dá provimento parcial a ação fiscal por entender:

- a - que a importância de Cr\$ 442.367.631 refere-se integralmente a receitas não operacionais e não inclui parcela de receita financeira;
- b - que, por seu turno, a atividade de reforma de imóveis está incentivada, mas que o total dessa receita é de Cr\$ 305.872.751, já que Cr\$ 170.000.000 refere-se a "outras atividades" não incentivadas. A decisão está calculada nos cálculos de fls. 95.

Intimado da decisão em 2.12.88 - sexta feira - (fls.104), o sujeito passivo recorre em 02.01.89 (fls.106), segundo as razões de fls. 107/110.

A recorrente alega em caráter preliminar a nulidade de julgamento recorrido. E o faz argumentando:

- 1 - que a decisão foi prolatada mais de nove meses após a entrada do processo no órgão julgador, com ofensa ao artigo 27 do Decreto 70.235/72, o que torna nula a decisão pelo mesmo fundamento de quando se realiza a hipótese de reclamação intempestiva (art.15) e
- 2 - que a decisão não apreciou as alegações de defesa em dois pontos:
- a) no primeiro, quando arguiu que Cr\$ 118.902.933 , dos Cr\$ 442.367.631 declarados como receitas não operacionais, eram em verdade receitas financeiras e o comprovou com os elementos de fls. 34/35.

M.

CW

Acórdão nº 101-78.763

O informante não enfrentou a prova, "saindo pela tangente, sem fundamentar o motivo por que não aceitou as alegações da defesa". Este procedimento levou a autoridade julgadora a agir do mesmo modo;

- b - no segundo, quanto aos 5 contratos de prestação de serviços de reforma de imóveis, acatou apenas 4, deixando de considerar o contrato com a firma ALUMIAL QUÍMICA DO NORDESTE, na importância de Cr\$ 170.000.000,00 omitindo qualquer justificativa para essa recusa.

Quanto ao mérito, pede que se aprecie as razões da impugnação, e requer a conversão do julgamento em diligência para o fim de serem constantadas as alegações de impugnação sobre as quais a autoridade julgadora de 1ª instância omitiu.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.763

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente aduz duas preliminares.

Pela primeira, pede, com fulcro no artigo 27 do Decreto 70.235/72, a nulidade da decisão, por haver sido ela proferida depois de transcorridos o prazo de 30 dias fixado no artigo invocado.

A norma do artigo 27 é apenas programática e sua inobservância não é apenada com nulidade, conforme se depreende do capítulo III do Decreto 70.235/72, especialmente do artigo 60. Por isso, não acolho esta preliminar.

Pela segunda, o sujeito passivo invoca a nulidade do julgamento ante a omissão da autoridade julgadora em apreciar suas alegações de defesa e as provas constantes do processo, o que constitui cerceamento do direito de defesa.

Aqui entendo que a preliminar deve ser acolhida. A autoridade julgadora é independente na valoração dos argumentos de defesa e na apreciação das provas processuais a fim de que possa formar livremente sua convicção (art. 29 - Decreto 70.235/72). Entretanto, na prolação da sentença, incumbe à autoridade deixar claras as razões de fato e de direito pelas quais não acolhe os argumentos de defesa e as provas arroladas.

No presente caso, é evidente que a decisão manteve-se omissa, com ofensa ao direito de defesa, seja em relação aos documentos de fls. 34/35, pertinentes a receitas financeiras contabilizadas como não operacionais, seja em relação ao de fls. 79, relativo a receitas de serviços de reforma.

Essa omissão, representando preterição do direito de de-



Acórdão nº 101-78.763

fesa, implica nulidade do ato, nos exatos termos do artigo 59, II
do citado Decreto 70.235.

Por tudo isso e com fulcro no artigo 61, declaro nula a
decisão de fls. 96/101, determinando que outra seja prolatada na
boa e devida forma.

É o meu voto 



CRITÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.